

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref. Pregão Eletrônico nº 006/2021

QUALITILOC AUTOMÓVEIS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.864.744/0001-78, com endereço no SIA Trecho 17, Rua 17, Lote 1.420, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.200-249, endereço eletrônico: comercial@qualitiloc.com.br, representada por Victor Hugo Toledo Braga, brasileiro, empresário, portador do RG nº 2.447.812 SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 028.157.671-80, residente e domiciliado em Brasília/DF, por intermédio de seus Advogados devidamente constituídos, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e nos termos do art. 109, inciso I, § 3º, da Lei 8.666/93, além de outros dispositivos aplicáveis, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., o que faz conforme fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o art. 109, inciso I, § 3º, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes;

Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso interposto pela empresa recorrente na data de 09 de abril de 2021;

O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório formalizado na modalidade Pregão Eletrônico por sistema de registro de preços, tipo menor preço por lote, tornada pública pelo Conselho Federal de Odontologia.

Este procedimento tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, sem combustível e pagamento mensal fixo mais quilometragem livre rodada, para atender as necessidades dos 27 Conselhos Regionais de Odontologia e uso em todo o território nacional, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e seus anexos, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

III - DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a classificação, habilitação e declaração de vencedora da Empresa Recorrida no procedimento licitatório formalizado na modalidade Pregão Eletrônico por sistema de registro de preços, tipo menor preço por lote, tornada pública pelo Conselho Federal de Odontologia.

IV - DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

DO PRODUTO QUE ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO

A Recorrente alega que a Recorrida teria apresentado proposta comercial contendo irregularidades, ou seja, produto em desacordo com as especificações editalícias.

Para tanto e em apertado relato, diz que na proposta apresentada, em seus itens 1, 2, 3, 4 e 5, a Recorrida deixou de especificar, de forma completa e específica, os modelos dos veículos ofertados, apresentando, apenas, marca e o tipo do veículo, mas sem especificar o modelo respectivo.

Não há de prosperar a citada afirmação.

Basta uma simples análise na proposta comercial apresentada pela Recorrida para auferir que todos os veículos constantes na proposta estão minuciosamente especificados exatamente nos termos do Edital.

Com efeito, em estrita observância às especificações contidas no Termo de Referência e no subitem 6.1.4 do Edital, mais especificamente, na Ficha Técnica apresentada, quanto ao modelo em questão, a proposta ofertada pela Recorrida contempla indiscutivelmente todas as exigências do veículo GM-S10.

Destarte, não merece maior relevância esta alegação genérica e totalmente infundada, pois, é evidente que a proposta da Recorrida atende aos requisitos editalícios.

É certo que a Recorrente sequer teve o trabalho de ler, quem dirá, analisar a proposta comercial apresentada, já que a sua única intenção é tumultuar, procrastinar e prejudicar a presente licitação.

DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A Recorrente aduz que a Recorrida não preencheu as condições necessárias para a sua habilitação, por

supostamente não ter apresentado na fase de habilitação a declaração para comprovação de qualificação técnico-operacional.

Também neste ponto melhor sucesso não merece a tese recursal.

In casu, a Recorrida juntou válida declaração de qualificação técnica-operacional, de modo a cumprir com a exigência constante na cláusula 10.12.2. Basta avaliar a documentação constante do processo em questão.

Passo seguinte, a Recorrente aduz suposta omissão de comprovação da aptidão técnica da Recorrida, no que também é improcedente.

De partida, convém registrar que a empresa Recorrida possui vasta expertise na prestação dos serviços objeto deste certame, tendo, inclusive, sido devidamente credenciada pelo Pregoeiro e por sua equipe de apoio.

Mais ainda, há nos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido por empresas públicas, como a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás e Correios, que sabidamente gozam indiscutivelmente de presunção de veracidade.

Eventual irresignação da Recorrente quanto aos citados documentos não merece guarida, pois, é cediço que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e, portanto, é requisito objetivo que não admite as mais subjetivas interpretações quanto ao seu atendimento.

Portanto, a documentação acostada atende na íntegra ao edital, fazendo prova de sua experiência pregressa nos serviços aptos a atender ao objeto pretendido no certame.

Assim, não há qualquer motivo apto a ensejar a desclassificação da Recorrida.

Deste modo, tendo a Recorrida apresentado documentação probatória exigida no edital, bem como nos termos da Lei de Regência – 8.666/93, não há que se falar em sua inabilitação.

Declaração já juntada ao processo.
Atestados já juntados ao processo.
Cláusula 10.12 e seus subitens.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Em derradeira tentativa de tumultuar este processo, a Recorrente induz ocorrência de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Pois bem.

Destacamos inicialmente, que o procedimento licitatório, como um ato administrativo formal que é, deve pautar-se em diversos princípios garantidores de sua lisura, especialmente naqueles constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

No caso em análise, o procedimento vem sendo realizado à luz de tais fontes, as quais vem sendo rigorosamente observadas pelo Ilustre Pregoeiro, por sua equipe e igualmente pela empresa ora Recorrida.

A empresa Recorrida foi regularmente classificada, habilitada e declarada vencedora, pois, sua documentação foi rigorosamente analisada pela competente Comissão de Licitação, que a considerou habilitada e, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, sagrou-se vencedora. Cuida-se de consequência lógica da observância ao regular tramite constante do edital.

Em verdade, a leitura de suas razões recursais dá conta de seu intuito meramente protelatório.

A Recorrente transcreve uma série de dispositivos aplicáveis ao procedimento licitatório sem, contudo, cotejá-los à hipótese dos autos.

Em outras palavras, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de apontar, detalhadamente, qual conduta foi praticada em contrariedade aos princípios aplicáveis ao certame. Não pode ela limitar-se a tecer comentários genéricos, com reprodução textual de dispositivos.

Não há, portanto, qualquer violação aos princípios basilares do procedimento licitatório em questão, dizer ao contrário de tal afirmativa, como está sendo feito pela Recorrente, não passa de falácia.

Por fim, nada mais imoral e ignóbil, do que a Recorrente tentar usar tão absurdos artifícios apenas por não aceitar a sua derrota no Certame, tentando impor a LEI DE GERSON, que assim apregoa: "O importante é tirar vantagem em tudo".

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante todo o arrazoado, e certo que o rigor excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

E certo que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

O entendimento acima mencionado é proferido e corroborado pela nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelle:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, seguindo a doutrina, já se pronunciara em Mandado de Segurança nº 5.418-DF firmando entendimento de que a qualificação da licitação, como processo competitivo, não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre as propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Isto posto, não há qualquer mácula, ainda mais a ser considerada grave ao ponto de gerar prejuízos ao regular prosseguimento do certame.

V – DOS PEDIDOS

Considerando todo o exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., mantendo as decisões de classificação, habilitação e vencedora da empresa ora Recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 14 de abril de 2021

Qualitiloc Automóveis LTDA
CNPJ: 05.864.744/0001-78
Victor Hugo Toledo Braga
Sócio Administrador

Fechar